

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006.

(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Dispõe sobre o pagamento, pelo Poder Público, de honorários a advogado nomeado para defender réu pobre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 8.906, de 04 de julho de 1994:

"Art. 22-A. O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Poder Público, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os honorários a que se refere o 'caput' deste artigo serão fixados pelo Juiz da sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal do cargo de Defensor Público do Estado.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário da assistência judiciária gratuita ser vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§ 4º O pagamento de honorários previsto nesta Lei não implica vínculo empregatício e não dá ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 22-B. A OAB, através das Seccionais, organizará, anualmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em cada Estado, que tenham interesse em atuar como defensor dativo de réu pobre, nos termos desta Lei.

§ 1º A relação a que se refere o ‘caput’ deste artigo será elaborada até o dia 1º de fevereiro de cada ano, devendo ser encaminhada ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para a devida distribuição aos Juízes das respectivas comarcas.

§ 2º Compete à Defensoria Pública, além da atribuição prevista no § 1º, o controle e a fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB.

§ 3º A nomeação do advogado pelo Juiz obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida desde que observada a mesma ordem.

Art. 22-C. Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação do defensor dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do Juiz competente, após prévia manifestação da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Se mais de um defensor atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados pelo Juiz proporcionalmente aos serviços prestados.

Art. 22-D. Não faz jus ao pagamento dos honorários o advogado que:

I – renunciar à causa no curso do processo, salvo se houver justificativa aceita por Juiz competente, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados pelo advogado renunciante.

II – cobrar, combinar ou receber vantagens e valores do beneficiário, a título de honorários advocatícios, taxas, emolumentos ou de outras despesas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por parte de sua entidade de classe.

Art. 22-E. Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Lei, o advogado dativo fará jus a honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando o beneficiário sujeito às sanções impostas na lei processual aplicável à espécie.

Art. 22-F. O pagamento ao advogado dativo será processado mediante certidão emitida por Juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação, à informação de que se trata da defesa de réu pobre e ao valor arbitrado.

§ 1º A certidão a que se refere o ‘caput’ deste artigo deverá ser enviada à repartição fazendária competente, a fim de que seja realizado o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a ordem de apresentação das certidões.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, o valor a ser pago será corrigido monetariamente.

§ 3º A certidão de que trata este artigo tem eficácia de título executivo.

Art. 22-G. São condições para aprovação do pagamento de honorários:

I – não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de Defensor Público do Estado;

II – constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB, nos termos do art. 22-B;

III – terem sido os honorários arbitrados em conformidade com a tabela do Conselho da OAB, inclusive em relação à sua imposição quanto à integralidade ou proporcionalidade dos serviços prestados;

IV – obedecer ao limite estabelecido no § 2º do artigo 22-A;

V – a observância do disposto no artigo 22-D desta lei.

Art. 22-H. A lei orçamentária anual, por meio de atividade específica e sob rubrica própria, proverá recursos financeiros suficientes para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, buscamos oferecer mais eficácia à assistência judiciária para as pessoas carentes, dispensando, ao mesmo tempo, um tratamento justo aos profissionais do direito que vêm suprindo a deficiência do Poder Público em possibilitar o acesso à Justiça aos mais distantes rincões do nosso país, aliás, em conformidade com o mandamento constitucional (art. 5º, XXXV).

Para tanto, inserimos algumas disposições no Estatuto da Ordem dos Advogados – Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 –, sede adequada para tratar da matéria.

Contamos com o apoio dos demais parlamentares para esta proposição que procura, assim, propiciar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos cidadãos carentes e desassistidos, que, infelizmente, constituem a maioria da nossa população.

Sala das Sessões, em de maio de 2006.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

PDT/SP